



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMARIO

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:718 — Abre um crédito para refôrço da dotação inserita na alínea *a*) do n.º 1) do artigo 184.º, capítulo 17.º, do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 33:719 — Determina que sejam aposentados, se tiverem o tempo necessário para a aposentação, nos termos previstos no artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:189, os funcionários a que se refere o artigo 210.º do decreto n.º 26 180 que, tendo sido transferidos para as colónias, não sejam julgados aptos para o serviço colonial ou tenham faltado ao embarque.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 10:684 — Torna obrigatório o combate contra os gafanhotos (acridídeos) nos concelhos de Setúbal, Sezimbra (região de Santana) e Abrantes.

Portaria n.º 10:685 — Fixa em 2,5 por cento a taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo 53.º do decreto-lei n.º 25:643 e a forma da sua repartição pelos fundos do Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira.

Estádio Nacional», é insuficiente para a satisfação dos respectivos encargos;

Considerando que em conta da referida dotação devem ser também satisfeitos os trabalhos de acabamento do viaduto sôbre o vale de Alcântara, o que impõe a modificação da referida rubrica;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º e seu § único do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 1:000.000\$, que reforçará a dotação do capítulo 17.º, artigo 184.º, n.º 1), alínea *a*), cuja rubrica passa a ter a seguinte redacção:

Para conclusão da auto-estrada e do viaduto sôbre o vale de Alcântara.

Art. 2.º No referido orçamento é reduzida da importância de 1:000.000\$ a dotação do artigo 168.º do capítulo 16.º

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

8.ª Repartição da Direcção Geral
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:718

Considerando que a verba inscrita no capítulo 17.º, artigo 184.º, n.º 1), alínea *a*), do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, sob a rubrica «Para conclusão da ligação da auto-estrada ao

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 33:719

Não estando prevista na lei a situação dos funcionários a que se refere o artigo 210.º da Reforma do Ministério das Colónias, aprovada pelo decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, que, tendo sido transferidos ou colocados nas colónias, não sejam julgados aptos para o serviço colonial, pois o artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:189, de 17 de Novembro de 1937, previu apenas a situação dos mesmos funcionários quando da sua colo-

cação nas colónias, nos termos do artigo 202.º da mencionada Reforma;

Tratando-se de situações idênticas e que, portanto, devem ser reguladas pela mesma forma;

Verificando-se a necessidade e urgência de ratificar o objectivo do artigo 8.º e seu § único do decreto n.º 32:172, de 29 de Julho de 1942, em relação aos artigos 5.º e 6.º do decreto, não orçamental, n.º 29:680, de 12 de Junho de 1939, aos decretos de aprovação dos orçamentos gerais da colónia de Angola a contar do n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, e a estes próprios orçamentos;

Considerando que todos os decretos, orçamentais ou não, anteriores ao citado n.º 32:172, de 29 de Julho de 1942, embora da mesma fôrça, mas justamente porque são anteriores, assim como os respectivos orçamentos, foram expressamente anulados pelo artigo 8.º e seu § único deste último decreto na parte a que estas disposições também expressamente se referem;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º desta última disposição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários a que se refere o artigo 210.º do decreto n.º 26:180, de 7 de Janeiro de 1936, que, tendo sido transferidos para as colónias, não sejam julgados aptos para o serviço colonial, ou faltarem ao embarque, serão aposentados, se tiverem o tempo necessário para a aposentação, nos termos previstos no artigo 9.º do decreto-lei n.º 28:189, de 17 de Novembro de 1937.

Art. 2.º O artigo 8.º do decreto n.º 32:172, de 29 de Julho de 1942, anulou todas as disposições dos diplomas, da metrópole e da colónia, a contar do decreto n.º 23:941, de 31 de Maio de 1934, e dos respectivos orçamentos gerais da colónia de Angola em relação ao direito dos funcionários a que se referiu, sendo por isso devidas, até à sua integral efectivação, as reposições determinadas pelo § único do citado artigo 8.º

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 17 de Junho de 1944. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —

Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Repartição de Serviços Fitopatológicos

Portaria n.º 10:684

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, sob proposta da Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, que, ao abrigo do artigo 1.º do decreto n.º 28:611, de 22 de Abril de 1938, seja tornado obrigatório o combate contra os gafanhotos (acridios) nos seguintes concelhos:

Setúbal.
Sezimbra (região de Santana).
Abrantes.

Ministério da Economia, 17 de Junho de 1944.— Pelo Ministro da Economia, *André Francisco Navarro*, Sub-Secretário de Estado da Agricultura.

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Portaria n.º 10:685

Ao abrigo do § único do artigo 53.º do decreto-lei n.º 25:643, de 20 de Julho de 1935: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, fixar a taxa a que se refere o n.º 1.º do artigo 53.º do referido decreto-lei em 2,5 por cento e a forma seguinte da sua repartição pelos fundos do Grémio dos Industriais de Bordados da Madeira:

Fundo corporativo	4/10
Fundo de previdência social	4/10
Fundo de propaganda	4/10
Fundo de exercício	4/10

Ministério da Economia, 17 de Junho de 1944.— O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque.*